TC 8.472/2018

DENÚNCIA. HSPM. Apuração de supostas irregularidades referentes aos acidentes no trajeto ao trabalho, ocorridas com servidores do Hospital. Direito de petição. Lei Mun. 13.748/04. 1. Fatos denunciados apurados e sanados pela Origem. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.057ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que os fatos denunciados já haviam sido devidamente apurados e sanados pelo Hospital do Servidor Público Municipal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC 8.472/2018** que cuida de Denúncia apresentada pelo Servidor Público Municipal Marco Antônio Sanches (RF 5.287-6), Agente de Apoio – Auxiliar de Serviço Hospitalar, noticiando que, em 16/01/2017, o servidor Adilson Dias (RF 10.228-8) sofreu acidente de trabalho *in itinere,* fato esse que foi imediatamente comunicado à Chefia/Coordenadoria, para que fosse registrada a Notificação de Acidente de Trabalho (NAT) e encaminhamento para perícia médica.

No entanto, relata que referido documento não foi emitido e que o servidor assinou o ponto nesses dias como se tivesse trabalhado normalmente. Informou, ainda, acidente de trabalho também ocorrido em 05.05.2017 com o Coordenador da Seção de Arquivo Médico do HSPM, Samuel Ventino Cardoso (RF 12.958-5), Assistente de Gestão de Políticas Públicas – AGPP.

A Denúncia veio acompanhada de cópia daquela apresentada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como cópia de relato encaminhado pelo denunciante ao Superintendente do HSPM, do qual constou, em síntese, que o servidor Samuel Ventino Cardoso, Coordenador da Seção de Arquivo Médico, teria desviado dois Assistentes de Gestão de Políticas Públicas para a realização de serviços de manutenção, implicando sérios riscos de acidente de trabalho.

Ademais, relatou desvio de função de servidores da área administrativa para realizar trabalhos de manutenção, o que prejudicaria o desenvolvimento dos trabalhos da Seção de Arquivo Médico, bem como que o trabalho realizado em desvio de função, sem os equipamentos de segurança que seriam necessários, teria deixado esses servidores expostos a acidentes de trabalho, o que de fato ocorreu no dia 05.05.2017 com o servidor Samuel Ventino Cardoso, Coordenador da Seção de Arquivo Médico.

A Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital determinou o arquivamento do procedimento decorrente da denúncia apresentada ao Ministério Público, por entender que foram adotadas as providências cabíveis pelo HSPM.

Instada a se manifestar, a AJCE destacou que a inicial não foi instruída com a competente prova de cidadania. Quanto ao mérito sugeriu a oitiva da Superintendência do HSPM para esclarecimentos sobre os fatos narrados.

Regularmente intimado, o Superintendente do HSPM informou que a Diretoria Técnica competente daquela Autarquia adotou as providencias necessárias com vistas a esclarecer, instruir e solucionar a situação, bem como prestar os esclarecimentos aos questionamentos formulados pelo Ministério Público, tendo, inclusive, reorientado a chefia local sobre os procedimentos corretos a serem praticados em assuntos corriqueiros e/ou análogos.

Ao analisar as razões trazidas, a AJCE constatou que as irregularidades apontadas foram devidamente apuradas e sanadas, não restando identificada qualquer irregularidade a ser atribuída ao Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da presente Denúncia.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista as manifestações técnicas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à admissibilidade da presente Denúncia, é forçoso reconhecer que não houve a prova de cidadania do denunciante, Senhor Marco Antônio Sanches, em obediência ao disposto no § 1º, do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Embora tal constatação não supere a deficiência do ato, em coerência com o meu entendimento no sentido de que deve ser recepcionar o pleito, em síntese, pelo próprio direito de petição, consagrado constitucionalmente, conheço, excepcionalmente, da Denúncia.

Quanto ao mérito, da instrução dos autos é possível identificar que a Origem entabulou diligências para apurar os fatos relatados administrativamente pelo ora Denunciante, conforme se identifica pelos documentos anexados aos autos pela Superintendência do Hospital do Servidor Público Municipal[1].

Nesses termos, no que tange ao fato denunciado de que o servidor Adilson Dias tivesse trabalhado, quando deveria estar afastado em decorrência de acidente de trabalho, a instrução revelou que foi uma opção do servidor trabalhar no período de 16 a 20.01.2017, com o não encaminhamento da Comunicação de Acidente de Percurso, assinando, inclusive, declaração contendo tais informações (peça 13).

Outrossim, a Diretoria do Departamento de Apoio Técnico emitiu reorientação ao Encarregado da Equipe Técnica de Arquivo Médico de que todo o acidente de trabalho deverá ser comunicado ao SESMT – Segurança de

[1] Cópia da Notificação de Acidente de Trabalho e da Comunicação de Acidente de Trabalho em nome do servidor Samuel Ventino Cardoso; cópia da Notificação de Acidente de Trabalho em nome do servidor Adilson Dias; cópia da comunicação feita pelo ora denunciante ao Superintendente do HSPM, relatando os mesmos fatos constantes da denúncia feita a este E. Tribunal; cópia de informações relativas a procedimentos adotados no âmbito do HSPM em decorrência dos fatos narrados, dentre outros.

Trabalho, independente da concordância ou não do funcionário, bem como orientou no sentido de que profissionais afastados do trabalho não poderão permanecer trabalhando, sob nenhuma hipótese. Foi, também, lavrada a Comunicação de acidente de percurso do servidor Adilson Dias pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e a Notificação de acidente de trabalho (NAT).

Em relação à denúncia de casos de desvio de função, pelo servidor Samuel Ventino Cardoso, após as devidas apurações, a Origem concluiu que "*as medidas adotadas pelo Coordenador do setor para a realização das atividades relatadas às fls. 13/18, respalda-se na Lei 13.748/2004*" juntando, inclusive, a descrição sumaria das atividades em que previstas "*execução de outras tarefas correlatas, de acordo com o local que exercerá as atividades*".

Da instrução processual, portanto, é possível verificar que a Origem envidou todas as providências necessárias para evitar novas ocorrências, como as tratadas aqui, inclusive emitindo orientações às partes envolvidas quanto aos procedimentos corretos a serem adotados em caso de acidente de trabalho e de percurso.

Sendo assim, como asseverado pela AJCE, não se pode concluir que as irregularidades apontadas decorreram de conduta direta do Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, "*sendo de sua competência, contudo, determinar a adoção de providências para sanar eventuais irregularidades assim que tomar conhecimento dos fatos, providências essas que foram adotadas*".

Diante do exposto e na linha dos pareceres de AJCE e SG, **VOTO** pelo **conhecimento** da presente Representação, e, no mérito, por sua **improcedência**, tendo em vista que os fatos denunciados já haviam sido devidamente apurados e sanados pela Origem, previamente à presente Representação.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.